



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

## **ANÁLISE**

**RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2023 - SJMG  
(UASG 90013)**

**PROCESSO SEI 0000597-13.2023.4.06.8001**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2023 - SJMG (UASG 90013)**

OBJETO: Contratação de prestação de serviços continuados de apoio administrativo, conservação e limpeza, a serem executados nas dependências da Subseção Judiciária de Varginha/MG, conforme Termo de Referência e Minuta Contratual.

Trata-se de Recurso interposto pela empresa CAPE INCORPORADORA DE SERVIÇOS LTDA, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e no artigo 44 do Decreto nº 10.024/2019, em face de ato administrativo praticado no âmbito do Pregão Eletrônico nº 04/2023.

### **I. DAS PRELIMINARES**

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse, motivação e regularidade formal. Portanto, conheço do recurso apresentado.

### **II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

A recorrente alega, em suma, que a recorrida não teria apresentado os documentos exigidos no edital para comprovar e/ou justificar seu regime de tributação e as alíquotas de PIS e COFINS apresentadas em sua planilha de custos e formação de preços.

A recorrente requer que a empresa declarada vencedora seja desclassificada do certame por não atendimento a requisitos do edital, por não comprovação do regime de tributação e alíquotas apresentadas em planilhas de custos e que seja dada continuidade ao certame para análise da proposta da segunda colocada.

### **III. DAS CONTRARRAZÕES**

Nas contrarrazões, a empresa PONTUAL SERVIÇOS EMPRESARIAL EIRELI alega que:

1- Os percentuais PIS e COFINS foram estimados de forma a garantir a sua retenção pelo órgão contratante, nos percentuais de 0,65% e 3,0%, respectivamente.

2 - A distinção entre empresas tributadas pelo lucro real ou presumido, para fins de cotação de tributos PIS e COFINS, é impertinente. Isso porque, independentemente do regime tributário da empresa, aqueles tributos (PIS/COFINS) serão retidos na fonte pelo órgão contratante e compensados futuramente, configurando antecipação

de receita, sendo os percentuais fixados objetivamente na IN/RFB 1.234/2012, ou seja, 3,0% para COFINS e 0,65% para PIS/PASEP. Há que se esclarecer que as planilhas de custos e formação de preços, como o próprio nome diz, servem de base para que as licitantes calculem seus custos e possam formular o preço a ser ofertado no certame licitatório.

3 - O percentual de imposto depende do resultado financeiro da empresa que somente será auferido no final de cada exercício financeiro. Portanto, é subjetivo de cada empresa, tendo caráter personalíssimo. E por assim ser, não podem constar no edital de licitação como critério de julgamento e de aceitabilidade de proposta, os percentuais incidentes e nem o regime de tributação.

Requer a empresa, em suas contrarrazões, o desprovimento do recurso administrativo apresentado pela recorrente, mantendo a declaração da recorrida como vencedora do certame.

#### **IV. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA**

Conforme parágrafo único do artigo 17, do Decreto 10.024/2019, esta pregoeira solicitou manifestação técnica da Seção de Gestão e Suporte aos Contratos de Terceirização (Seget) a fim de subsidiar a decisão do recurso. A área técnica se manifestou da seguinte forma:

"Considerando o Acórdão nº 1673/2022 do TCU - 2ª Câmara de 12 de abril de 2022 que prevê que 'dada a possibilidade de variações entre as alíquotas legais e as alíquotas efetivas, as empresas poderiam utilizar em suas planilhas de custos as alíquotas de fato utilizadas para recolhimento de ambas as contribuições, que podem eventualmente ficar abaixo das alíquotas de 1,65% e de 7,60% para PIS e Cofins, **não cabendo ao pregoeiro, especialmente porque a retenção se dará nas alíquotas de 0,65% e de 3,00%, independentemente do regime de tributação, fazer uma apuração dos valores efetivamente devidos, a não ser que haja uma suspeita de inexecuibilidade da proposta**, situação em que a licitante poderá ser instada a apresentar a documentação fiscal ou outro meio hábil capaz de comprovar tal situação, conforme previsão do guia de orientações supra citado;' (grifo nosso)

Considerando que, da análise técnica da proposta, não restaram divergências ou ajustes a serem feitos na Planilha de Custos e Formação de Preços, apresentada pela empresa em conformidade, e que, em sede de diligências, a licitante apresentou os documentos comprobatórios pertinentes, não restando dúvidas para aferir a exequibilidade da proposta;

Considerando que o fato de na planilha eventualmente constar percentuais de tributos em valores distintos aos reais não implica que a licitante fará o recolhimento de tais tributos no percentual ali previsto, vez que se trata de alíquota de PIS e COFINS realizada com base em faturamento e crédito tributário estimados, e que o valor de qualquer tributo decorre da Lei e a empresa fica obrigada a cumpri-la independentemente do percentual cotado em sua proposta;

Considerando as justificativas da licitante quanto a impossibilidade de apuração efetiva dos percentuais recolhidos, sendo tais percentuais então estimados dentro da realidade da empresa e da retenção pelo órgão, sendo de se considerar que a cotação de tributos representa custo variável e dependerá o resultado financeiro da empresa que somente será auferido no final de cada exercício, além de que, conforme a IN/RFB 1.234/2012, a empresa contribuinte poderá efetuar eventuais retificações e substituições em suas escriturações fiscais para efetivação de ajustes devidos nos registros representativos de créditos, contribuições e outros valores

apurados, dentro de 5 (cinco) anos contados do exercício seguinte ao de referência;

Considerando que, em conformidade com as orientações da Secretaria de Gestão - SEGES emitidas em 10/08/2020 publicadas no Portal de Compras do Governo Federal, caberá à empresa licitante a comprovação das alíquotas médias efetivas no momento da repactuação ou da renovação contratual, a fim de se promover os ajustes necessários decorrentes das oscilações dos custos efetivos de PIS e COFINS;

Considerando, ainda, que **a empresa é a única responsável pela cotação correta dos encargos e deve arcar com as consequências de eventual erro, sendo que em hipótese nenhuma transfere à Administração a responsabilidade pelos encargos fiscais tributários**, além de que é de responsabilidade da arrematante junto à Receita Federal do Brasil, sendo este o órgão responsável pela apuração das informações tributárias, ultrapassando, assim, a competência do TRF6 para análise de toda apuração fiscal, principalmente por não ter acesso aos sistemas do respectivo órgão, não obstante ser de inteira responsabilidade da empresa as informações lançadas na Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme estabelece a IN 05/2017;

Verifica-se, portanto, s.m.j., que não existe irregularidade na aceitação da proposta de preços da empresa declarada vencedora."

## V. DA ANÁLISE DO RECURSO

Durante a fase aceitação da proposta, foram apresentados documentos que permitiram aferir a exequibilidade da proposta, não restando divergências ou ajustes a serem feitos na Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme apontado na análise da área técnica supracitada. Após o recebimento das razões do recurso da recorrente, foram feitas diligências junto à recorrida, a fim de que ela enviasse os seguintes documentos: recibos de Entrega das Consolidações das Contribuições para o PIS e para a COFINS (EFD-Contribuições); Registros Fiscais Consolidação das Operações por CST da EFD-Contribuições; Resumo EFD-Contribuições; e Demonstrativo da apuração das alíquotas efetivas contendo os dados de "faturamento mensal", de "contribuição apurada", de "crédito descontado" e de "contribuição devida" extraídos das Consolidações das Contribuições para o PIS e para a COFINS (EFD-Contribuições). Tais documentos seriam para demonstrar o uso dos percentuais de 0,65% e de 3,00%, para PIS e Cofins, respectivamente, pela recorrida em sua planilha de custo e formação de preço.

A recorrida apresentou os documentos solicitados (documentos 0464268 / 0464271 / 0464274), com as informações quanto aos registros de PIS e COFINS. Em nova diligência, a empresa apresentou a justificativa de "que as Declarações SPED Contribuições de 2023 enviadas a título de diligência estão em conformidade com a escrituração tributária adotada pela empresa embasada no artigo 11, c/c parágrafo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1252 de 1º de março de 2012, razão pela qual adota para a formação de preço em suas propostas o percentual obrigatório a ser retido pelo tomador de serviços, conforme Lei Nº 10.637/2002, que dispõe sobre a contribuição do PIS/PASEP, *In Verbis*:

*Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

Dessa forma, as contribuições para Financiamento da Seguridade Social, bem assim PIS/PASEP, tem incidência não cumulativa, independentemente do regime contábil da empresa e serão retidos na fonte pelas pessoas jurídicas de direito público que poderão ser compensadas pelas prestadoras de serviços futuramente quando da

declaração de Imposto de Renda perante a Receita Federal, com base no faturamento apurado no final de cada exercício."

A recorrida ratificou sua proposta, informando que é totalmente exequível para a perfeita prestação dos serviços a serem contratados.

O Acórdão 1673/2022 - TCU - Segunda Câmara, citado na análise técnica, a qual esta pregoeira encampa os argumentos e a conclusão feita pela Seget, ratifica o entendimento de que, em contratações de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, dada a possibilidade de variações entre as alíquotas legais e as alíquotas efetivas, as empresas poderiam utilizar em suas planilhas de custos as alíquotas de fato utilizadas para recolhimento de ambas as contribuições, que podem eventualmente ficar abaixo das alíquotas de 1,65% e de 7,60% para PIS e Cofins, não cabendo ao pregoeiro, especialmente porque a retenção se dará nas alíquotas de 0,65% e de 3,00%, independentemente do regime de tributação, fazer uma apuração dos valores efetivamente devidos.

O referido acórdão ainda traz a hipótese de que, em suspeita de inexequibilidade da proposta, poderia ser solicitada documentação que comprovasse a situação da empresa. Em análise à exequibilidade da proposta, além da análise técnica feita durante a aceitação da proposta que concluiu pela sua exequibilidade, houve a ratificação da empresa de que sua proposta é exequível para a prestação dos serviços e de que está ciente que eventuais pedidos de reequilíbrio não serão abarcados por equívoco no dimensionamento da proposta. Ademais, verificou-se que a diferença de valor da proposta da recorrida para a segunda e terceira colocadas do certame é muito baixa (vencedora - recorrida: R\$ 25.841,28 / segunda colocada: R\$ 26.138,00 / terceira colocada: R\$ 26.590,00), diferenças entre 1% e 3%, descaracterizando possível inexequibilidade da proposta.

Tal acórdão também faz alusão ao fato de que os arts. 2º e 3º, §§ 4º e 5º, da IN/RFB 1.234/2012 estabelecem que o órgão público deve fazer a retenção do PIS e da Cofins, aplicando-se, sobre o montante a ser pago, respectivamente as alíquotas de 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), inclusive, nas hipóteses em que as receitas decorrentes do fornecimento de bens ou da prestação do serviço estejam sujeitas ao regime de apuração da não cumulatividade da Cofins e do PIS ou à tributação a alíquotas diferenciadas.

Por fim, há previsão, no item 11.16.3 do Termo de Referência, em caso de incorreção na cotação dos tributos pelos licitantes, de fórmula alternativa à desclassificação da proposta, atribuindo-se exclusivamente à empresa proponente a responsabilidade pela cotação correta dos seus encargos tributários, sendo a empresa responsável pelas informações constantes na Planilha de Custos apresentada, observado o art. 63, da IN 05/2017.

## **VI. DA CONCLUSÃO**

Isto posto, com fulcro no art. 17, inciso VII, do Decreto nº 10.024/2019, sem nada mais evocar, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa CAPE INCORPORADORA DE SERVIÇOS LTDA, no processo licitatório referente ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 04/2023 e julgo improcedente o recurso apresentado pela recorrente, mantendo a decisão de declarar como vencedora a licitante PONTUAL SERVIÇOS EMPRESARIAL EIRELI no Pregão em comento.

Nos termos do art. 13, inciso IV, do Decreto 10.024/2019, submeto à análise da Autoridade Superior Competente para proferir decisão definitiva.

MARCELA JÚNIA EMÍDIO DO CARMO  
Pregoeira  
(assinado digitalmente)



Documento assinado eletronicamente por **Marcela Junia Emidio do Carmo, Técnico Judiciário**, em 20/09/2023, às 16:04, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0466928** e o código CRC **0B1BF8F1**.

Av. Alvares Cabral, 1805 - Bairro Santo Agostinho - CEP 30170-001 - Belo Horizonte - MG - [www.trf6.jus.br](http://www.trf6.jus.br)  
0000597-13.2023.4.06.8001 0466928v30